



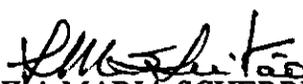
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 14052/003.132/92-93  
RECURSO Nº : 04.773  
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 a 1992  
RECORRENTE : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA  
RECORRIDA : DRF em BRASÍLIA (DF)  
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 104-13.254

**IRPF - CERCEAMENTO DE DEFESA** - A juntada de documento ao processo após a impugnação de modo a influenciar no julgamento caracteriza cerceamento do direito de defesa, impondo, via de consequência, a nulidade da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente para anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Fernando Neves da Silva, OAB/AL nº 2030. Defendeu a Fazenda Nacional, seu representante legal, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.132/92-93  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.254  
RECURSO Nº. : 04.773  
RECORRENTE : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

**RELATÓRIO**

Inconformado com a Decisão de fls. 273/283 que lhe foi desfavorável, ingressa o contribuinte **CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA** com recurso a este Conselho às fls. 287/299.

A decisão que desacolheu suas razões de impugnação está assim ementada:

**“ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA  
ALUGUEL RESIDENCIAL**

Admite-se como abatimento da renda bruta, as despesas efetuadas com o aluguel efetivamente utilizado como residência do contribuinte.

**ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA  
JUROS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO  
DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

Mantenha-se a glosa parcial dos abatimentos da renda bruta que pleiteados, não sejam totalmente comprovados pelo interessado.

**DEMAIS RENDIMENTOS  
ACRÉSCIMOS PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO**

Constitui rendimento tributável, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, em nível inconciliável com os valores declarados.

**DEMAIS RENDIMENTOS**

É cabível o lançamento de ofício, através do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nestas apurações.

**INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO.”**

Esta Câmara, diante da impossibilidade em determinar a tempestividade do recurso, decidiu através da Resolução nº 104-1.712 converter o julgamento em diligência para obter da DRF de origem as datas da intimação da decisão singular e protocolização do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.132/92-93  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.254

Veio informação às fls. 320 onde a A.R. não teria retornado e documento às fls. 307 dando conta que o recurso fora apresentado em 14/12/94.

Diante da ausência do A.R. deve-se entender que a ciência se deu após 15 dias da remessa, portanto, em 25/11/94 e tendo sido protocolado o recurso voluntário em 14/12/94 é o mesmo tempestivo nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Nas razões do recorrente é abordada preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, insurge-se contra o decisório inclusive quanto à aplicação da TRD como juros de mora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.132/92-93  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.254

**VOTO**

**CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR**

Conforme demonstrado no relatório a questão da tempestividade foi superada, devendo o recurso ser conhecido já que preenche os requisitos de admissibilidade.

Cumpra inicialmente enfrentar a preliminar de cerceamento de defesa, assim sustentada pelo recorrente:

“A r. decisão recorrida merece pronta anulação, porque configurando no processo o patente cerceamento do direito de defesa. Honrado sua tradição, esse Egrégio Colegiado há de mais uma vez reconhecer que não existe o contencioso, nem se presta justiça, quando o direito de defesa é cerceado, razão pela qual a lei fulmina com nulidade as decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa.

O Recorrente reverencia e invoca, portanto, a farta, uniforme, antiga e inalterada jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tradicionalmente reconhece e proclama a nulidade das decisões proferidas com prejuízo do direito de defesa.

É curial que, no processo contencioso, ainda que administrativo deve ser rigorosamente respeitado o princípio do contraditório. Sem observância desse princípio não se caracteriza validamente o contencioso, qualquer que seja a via.

Assim, seja no foro judicial, seja na instância administrativa, quando uma das partes aduz argumento ou elemento probatório, faz-se obrigatório o chamamento da parte adversa para ciência e manifestação.

.....

No caso objeto do presente recurso, a r. decisão recorrida acolheu e, adotou como razão de decidir, documentação apresentada após a impugnação e que, portanto, não compunha a lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.132/92-93  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.254

Trata-se do documento de fls. 254, trazido aos autos pela d. fiscalização após a Impugnação, como se verifica no próprio corpo da sentença proferida pela autoridade de primeiro grau, que invocou o documento como formador do seu juízo de convencimento.

Ora, ocorre que não foi dada ciência da juntada desse documento ao recorrente, que assim não teve oportunidade de sobre ele se manifestar. Desta forma contrariou-se obviamente o princípio do contraditório em prejuízo do exercício do direito de defesa, devendo pois ser declarada a nulidade da decisão recorrida, por flagrante e grave ofensa ao direito, na linha da jurisprudência torrencial desse Egrégio Conselho.”

Examinando os autos firmo a convicção de que assiste inteira razão ao recorrente, senão vejamos:

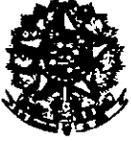
1. Após a impugnação surgem os documentos de fls. 254/258;
2. A dúvida sobre a autoria da juntada desses documentos é afastada pela informação fiscal às fls. 265 que assume tal ato quando diz expressamente: “documentos que ora anexamos ao processo às fls. 254/258”.

É certo, também, que pelo menos um dos documentos, o de fls. 254, influiu no julgamento, o que pode ser constatado na decisão às fls. 280, que diz:

“O único documento apresentado pelo contribuinte relativamente ao citado automóvel, foi aquele ora juntado por cópia pela fiscalização às fls. 254, do qual consta que o veículo tem como ano de fabricação o modelo, o de 1989, e foi datado em 23/10/89.

Portanto não há como não ser mantida a tributação efetuada.”

Diante desses fatos é inequívoca a ocorrência do cerceamento do direito de defesa na medida em que ao contribuinte não foi rendida oportunidade de manifestar-se sobre documentação trazida pelo fisco e que, sem dúvida, deu suporte a decisão que lhe foi contrária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.132/92-93  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.254

Nessa linha de entendimento e diante das evidências que do processo constam, meu voto é no sentido de acolher a preliminar suscitada para, via de consequência, anular a decisão singular, devendo a autoridade de primeira instância intimar o contribuinte para que se manifeste sobre os documentos de fls. 254/258 no prazo de 30 dias e, após, proferir novo decisório.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996

  
REMIS ALMEIDA ESTOL